



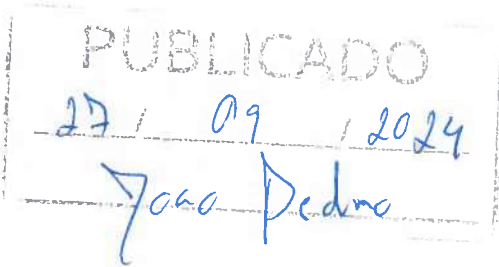
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.495 DE 27 DE SETEMBRO DE 2024



Altera Código de Postura instituído pela Lei n.º 1.238 de 08 de maio de 2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alteração de dispositivos do Código de Postura instituído pela Lei nº 1.238 de 08 de maio de 2019.

Art. 2º O artigo 12, da Lei nº 1.238, de 08 maio de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. As Multas impostas por desrespeito a este Código, discriminadas no Anexo Único desta Lei, serão calculadas tendo como base a Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM.

§1º. As Multas serão impostas de forma gradual e deverão observar as circunstâncias atenuantes e agravantes.

a) são Atenuantes:

I. ser infrator primário, ou ter procurado, de algum modo, atender às notificações ou intimações do Servidor(a) designado pela Administração Municipal;

II. ter adotado providências no sentido de evitar ou atenuar, efetivamente, as consequências do ato ou evento causador da irregularidade.

b) são Agravantes:

I. reincidência, dolo, fraude ou má-fé que poderão elevar a multa ao grau máximo;

II. obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Administração Municipal, ou deixar de atender às notificações ou intimações;

III. deixar de comunicar as ocorrências de acidentes que ponham em risco o Meio Ambiente;

IV. não registrar ou licenciar a atividade no órgão oficial competente.

§2º. As proibições determinadas neste Código têm aplicação imediata e os casos específicos serão ressalvados.

§3º. Na hipótese de a infração caracterizada não for grave e não implicar danos a terceiros, e sendo verificada a boa-fé do infrator com o atendimento imediato da notificação, a incidência da multa poderá ser convertida em advertência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

§4º. A graduação das Multas entre os seus limites máximos e mínimos conforme estabelecida poderá ser regulamentada pela Administração Municipal e levará em consideração a conduta do munícipe, considerando a existência de antecedentes de infrações relacionadas às disposições deste código, e a gravidade do dano incorrido na infração.

§5º. Aplicada a Multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a Administração houver lhe determinado, persistindo na irregularidade praticada, poderá ser fixada a incidência da penalidade em dias-multa até o efetivo cumprimento da determinação.

Art. 3º Fica instituído o ANEXO ÚNICO à Lei nº 1.238 de 08 de maio de 2019 conforme ANEXO ÚNICO desta presente lei.

Art. 4º O artigo 186, da Seção III – Da Preservação do Solo, da Lei nº 1.238, de 08 maio de 2019, passa a ser numerado como **artigo 186-A**.

Art. 5º O Capítulo X, da Lei nº 1.238, de 08 maio de 2019, passa a ser numerado como **Capítulo VII**.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 27 de setembro de 2024.

Fúvio Olímpio Oliveira Pinto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

ANEXO ÚNICO

MULTAS REFERENTES AO CÓDIGO DE POSTURAS

As multas serão impostas de forma gradual, observando-se as condições estabelecidas no Código de Posturas e serão aplicadas observando-se as seguintes proporções:

- . **Mínima:** Aplicar sobre o valor da multa o desconto de 50% (cinquenta por cento);
- . **Média:** Aplicar sobre o valor da multa o desconto de 25% (vinte e cinco por cento);
- . **Máxima:** Aplicar o valor cheio da multa.
- . **Dias-multa:** A fixação da penalidade em dias multa será realizada no montante de até 10% do valor da multa fixada para a infração, o qual incidirá por dia até o cumprimento da determinação.

Item	Descrição	Valor UPFM por infração
I	TITULO II - Capítulo I - Limpeza pública	20
II	TITULO II - Capítulo II - Da ordem urbana e do sossego público	30
III	TITULO II - Capítulo III – Do funcionamento do comércio e outras entidades	25
IV	TITULO II - Capítulo IV - Da segurança	
	Seção I – Disposições Gerais	Cód. obras
	Seção II – Da construção em geral	Cód. obras
	Seção III – Do trânsito e do tráfego públicos	20
	Art. 160, 161 e 164	50
	Seção IV – Da extinção de animais nocivos	20
	Seção V – Dos inflamáveis e explosivos	90
V	TITULO II - Capítulo V – Preservação do meio ambiente	50
VI	TITULO II - Capítulo VI – Das normas para imóveis	10